



ADMITIDA
Reunião de 2008/10/08

Comissão de Ética, Sociedade e Cultura

NOTA DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO Nº 519/X/4ª

INICIATIVA: Ana Luisa Bastos Martins da Cruz Pinho – Petição Colectiva.

ASSUNTO: Solicitam que seja criada legislação específica para as famílias monoparentais

1. A presente petição foi recebida na Assembleia da República ao abrigo do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, através do sistema de recepção electrónica de petições ("petição *on-line*"), tendo sido remetida por S. Excelência o Presidente à Comissão de Ética, Sociedade e Cultura, para apreciação.

2. A referida petição foi numerada com o nº 519/X/4ª, tendo sido subscrita por 421 (quatrocentas e vinte e uma) cidadãs e cidadãos, no caso identificada (o)s pelo nome e número do bilhete de identidade.

3. Ana Luisa Bastos Martins da Cruz Pinho e outros vieram, através da petição ora junta, solicitar a S. Ex.ª o Senhor Presidente da Assembleia da República a criação de legislação específica para as famílias monoparentais, aduzindo, para tanto, que segundo o Instituto Nacional de Estatística estas são as **famílias em maior risco de pobreza** (41% no conjunto dos agregados familiares em risco de pobreza) e **sem emprego fixo** (73% de agregados monoparentais com crianças dependentes).

4. Face à realidade dos números e aos problemas que afectam as famílias monoparentais, os requerentes enumeram uma série de objectivos prioritários a observar em futura legislação, a saber:

- majoração do Abono de Família em 50% por cada filho, baseado na condição de haver apenas um titular de rendimentos em presença no agregado familiar, duplicando as suas obrigações económicas;

- capitação das contribuições para a Segurança Social de acordo com os rendimentos e despesas do agregado familiar, no limite de 5% de incidência sobre o rendimento mensal do titular;



Comissão de Ética, Sociedade e Cultura

- acesso directo a subsídios de apoio social escolar e bolsas de estudo, com base numa fórmula de cálculo da capitação específica para as famílias monoparentais ;
- possibilidade de alterar os elementos fornecidos a entidades de protecção social, em caso de desemprego, diminuição dos rendimentos ou aumento de despesas, diminuindo os riscos de pobreza e acedendo aos apoios existentes em função das necessidades imediatas ;
- bonificação dos créditos habitação e incentivo a arrendamento para famílias monoparentais, em articulação com o Instituto Nacional de Habitação e as autarquias;
- possibilidade do progenitor ou tutor com o(s) menor(es) à sua guarda não exercer actividade assalariada, recebendo apoio financeiro do Estado correspondente ao ordenado mínimo nacional ;
- aplicação efectiva de regimes de trabalho em part-time para quem tem os filhos à sua guarda, salvaguardando a autonomia do progenitor e garantindo o acompanhamento dos dependentes e o seu bem-estar ;
- criação de um serviço de apoio aos agregados monoparentais, integrado no Sistema Nacional de Saúde e articulado com a Segurança Social, prestando serviços de mediação familiar, acompanhamento psicológico, de saúde em geral e de acção social ;
- isenção de taxas de justiça nos processos de regulação do poder paternal e de alteração desta regulação, com acompanhamento directo e fiscalização da Comissão de Protecção de Menores da comarca e do Procurador do Ministério Público ;
- pagamento das pensões de alimentos devidas a menores por desconto no ordenado e/ou rendimentos do progenitor pagante, evitando o incumprimento
- activação imediata dos fundos de garantia do Estado em caso de incumprimento do dever de prestação de pensão de alimentos a menor(es);



Comissão de Ética, Sociedade e Cultura

5.O objecto da petição encontra-se especificado, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto – Exercício do direito de petição -, na redacção dada pelas Leis nºs 6/93, 15/2003 e 45/2007, respectivamente, de 1 de Março, 4 de Junho e 24 de Agosto.

6. Suscitando-se dúvidas acerca da suficiência do endereço electrónico da 1ª subscritora, para efeitos do disposto no nº 7 do artigo 9º, foi-lhe solicitada a indicação do seu domicílio.

7. Atento o que antecede, propõe-se a admissão da presente petição.

Palácio de S. Bento, 03 de Outubro de 2008

A Assessora Jurista Principal

Fátima Abrantes Mendes